

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 3511/93 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993, relativo à distribuição gratuita, fora da Comunidade, de frutas e produtos hortícolas retirados do mercado durante a campanha 1993/1994 1
- * Regulamento (CE) n.º 3512/93 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente comunitário para a frutose quimicamente pura originária de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial (1994) 3
- * Regulamento (CE) n.º 3513/93 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3220/84, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos 5
- * Regulamento (CE) n.º 3514/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, relativo à suspensão da pesca dos linguados por navios arvorando pavilhão da Bélgica 7
- * Regulamento (CE) n.º 3515/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3901/92 que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca 8
- * Regulamento (CE) n.º 3516/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa os factos geradores das taxas de conversão a utilizar para o cálculo de determinados montantes resultantes dos mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca e da aquicultura 10
- * Regulamento (CE) n.º 3517/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3902/92 que estabelece as regras de execução relativas à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca 13

* Regulamento (CE) n.º 3518/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que adapta o código de um produto referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas	15
* Regulamento (CE) n.º 3519/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas	16
* Regulamento (CE) n.º 3520/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1112/93, no que respeita ao período de validade dos certificados MCT	18
* Regulamento (CE) n.º 3521/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que derroga ao Regulamento (CEE) n.º 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade, e revoga o Regulamento (CE) n.º 3380/93	19
Regulamento (CE) n.º 3522/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Israel	20
Regulamento (CE) n.º 3523/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (<i>spray</i>) originários de Israel	22
Regulamento (CE) n.º 3524/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	24
Regulamento (CE) n.º 3525/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolos de trigo ou de centeio	26
Regulamento (CE) n.º 3526/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	28
Regulamento (CE) n.º 3527/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa os montantes de redução dos direitos à importação de carne de bovino originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	30
* Regulamento (CE) n.º 3528/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3813/92, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum	32

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

93/692/CE :

Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, de não dar seguimento às propostas apresentadas no âmbito dos concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego prevista no Regulamento (CE) n.º 3226/93	34
--	----

93/693/CE :

* Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1993, que estabelece uma lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros, e que revoga as Decisões 91/642/CEE, 91/643/CEE e 92/255/CEE ...	35
---	----

93/694/CE :

- * Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera pela terceira vez a Decisão 93/144/CEE relativa a determinadas medidas de protecção aplicáveis aos salmões provenientes da Noruega 40

93/695/CE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que altera a Decisão 92/571/CEE relativa a novas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o regime de controlo veterinário previsto pela Directiva 90/675/CEE do Conselho 41

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n° 3300/93 da Comissão, de 30 de Novembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n° 1274/91, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n° 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos (JO n° L 296 de 1.12.1993) 42

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3511/93 DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1993

relativo à distribuição gratuita, fora da Comunidade, de frutas e produtos hortícolas retirados do mercado durante a campanha 1993/1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 35º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a colheita comunitária de frutas e produtos hortícolas da campanha de 1993/1994, nomeadamente de maçãs, é particularmente abundante sendo de prever importantes retiradas do mercado;

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 definiu o destino a dar aos produtos que tenham sido objecto de intervenções;

Considerando que, para melhorar as condições de abastecimento das populações de certos países terceiros, nomeadamente das populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia, é oportuno que as maçãs ou, eventualmente, outras frutas e produtos hortícolas retirados do mercado possam ser expedidas para esses países terceiros por intermédio de organizações de caridade;

Considerando que essa acção não está prevista no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que, todavia, devido, por um lado, a dificuldades no abastecimento das populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia e, por outro, à colheita excedentária de maçãs na Comunidade, é conveniente estabelecer, a título excepcional, uma derrogação do referido artigo 21º, para permitir a entrega às organizações em causa de maçãs retiradas do mercado com vista à sua distribuição gratuita às populações em questão; que essa operação deve poder ser rapidamente tornada extensiva a outras frutas e produtos hortícolas ou a outros destinos, em caso de graves dificuldades de abastecimento,

Considerando que, a partir deste momento é possível tornar esta operação extensiva às laranjas da campanha 1993/1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Não obstante o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as maçãs de mesa e as laranjas de origem comunitária retiradas do mercado nos termos desse regulamento podem, durante a campanha de 1993/1994, ser postas à disposição de organizações de caridade reconhecidas pelos Estados-membros para o efeito, para distribuição gratuita às populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia.

2. Sem prejuízo das disposições comunitárias aplicáveis na matéria, as despesas de encaminhamento das maçãs e laranjas referidas no nº 1 serão custeadas pelas organizações de caridade que procedam a essas operações.

3. As maçãs e as laranjas expedidas em aplicação do nº 1 não beneficiam de restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas. O documento aduaneiro de exportação, o título de trânsito e o documento T5 eventualmente emitido serão completados pela menção « sem restituição ».

Artigo 2º

As normas de aplicação do presente regulamento, nomeadamente as relativas à coordenação no âmbito do plano de ajuda de urgência comunitária na ex-Jugoslávia, serão decididas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Nos termos do mesmo procedimento, a Comissão pode decidir, em caso de dificuldades graves de abastecimento, que o disposto no artigo 1º do presente regulamento seja aplicado a outras frutas e produtos hortícolas retirados do mercado ou a outros destinos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Outubro de 1993.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/93 (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 14).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

REGULAMENTO (CE) Nº 3512/93 DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente comunitário para a frutose quimicamente pura originária de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial (1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, prevê que o elemento móvel que recai a partir de 1 de Julho de 1990 sobre as importações de produtos do código NC 1702 50 00, originários de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo preferencial, será igual ao direito nivelador mencionado no nº 6 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 ⁽²⁾, que incide sobre as importações de produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30;

Considerando que é conveniente, no contexto actual do « Uruguay Round », manter as possibilidades de exportação para o mercado comunitário da frutose quimicamente pura originária de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial; que essa orientação é mantida se as possibilidades de penetração no mercado comunitário de produtos agrícolas individuais, originários desses países terceiros, não forem inferiores em 1994 à média realizada durante os anos de 1987 e 1988; que a média das importações de frutose quimicamente pura originárias desses países durante os anos de 1987 e 1988 se elevou a 4 504 toneladas; que é conveniente, por conseguinte, abrir para o ano de 1994 um contingente comunitário com isenção do elemento móvel para uma quantidade igual a 4 504 toneladas;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da

Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de um contingente pautal em execução das suas obrigações internacionais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum deste contingente, os Estados-membros sejam autorizados a sacar do volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos saques efectuados pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, o elemento móvel aplicável à importação na Comunidade do produto a seguir designado, originário de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial, é totalmente suspenso no limite do contingente comunitário a seguir indicado:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0091	1702 50 00	Frutose quimicamente pura	4 504	20

⁽¹⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1436/90 (JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 9).

⁽²⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92 (JO nº L 353 de 31. 12. 1992, p. 8).

Artigo 2º

O contingente referido no artigo 1º é gerido pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício do contingente para o produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre

prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

REGULAMENTO (CE) Nº 3513/93 DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3220/84, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º e o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84⁽²⁾ definiu, no seu artigo 2º, a apresentação da «carcaça de suíno» a utilizar na determinação do seu peso e no cálculo do seu teor em carne magra; que um recente estudo comunitário demonstrou que o comércio, em vários Estados-membros, não respeita esta apresentação no que se refere às banhas, rins e diafragma; que esta prática cria discrepâncias entre os Estados-membros quanto ao teor em carne magra das carcaças, pondo em causa a aplicação uniforme da tabela comunitária de classificação e dificultando a comparação dos resultados da estimativa; que, por conseguinte, é necessário definir a apresentação da carcaça de suíno excluindo as três partes acima citadas;

Considerando que, por motivos comerciais, diversos mata-douros produzem carcaças de suíno sem a pele; que os Estados-membros devem ser autorizados a prever esta apresentação diferente no seu território;

Considerando que a dissecação total da carcaça utilizada para o cálculo do peso do conjunto dos músculos estriados é um processo demorado e oneroso; que se justifica, portanto, prever igualmente a utilização da dissecação parcial, que permita aos Estados-membros adaptar mais rapidamente os respectivos métodos de classificação ao progresso técnico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3220/84 é alterado do seguinte modo:

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12).

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23).

1. No artigo 2º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «carcaça de suíno» o corpo de um porco abatido, sangrado e eviscerado, inteiro ou dividido ao meio, sem a língua, as cerdas, as unhas, os órgãos genitais, as banhas, os rins e o diafragma.

No que diz respeito aos suínos abatidos no seu território, os Estados-membros podem ser autorizados a prever uma apresentação diferente das carcaças de suínos, se for preenchida uma das seguintes condições:

- quando a prática comercial normalmente seguida no seu território se afastar da apresentação tipo definida no primeiro parágrafo,
- quando se justifique por exigências técnicas,
- quando as carcaças de suíno tenham sido despojadas da pele de maneira uniforme e idêntica.»;

2. No nº 3 do artigo 2º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Para efeitos do presente regulamento, o teor em carne magra de uma carcaça de suíno será a relação entre:

- por um lado, o peso do conjunto dos músculos estriados que possam ser separados por meio de uma faca,
- por outro lado, o peso da carcaça.

O peso do conjunto dos músculos estriados será obtido pela dissecação total ou parcial da carcaça, ou por uma combinação de ambas, com base num método estatisticamente comprovado e autorizado de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.»;

3. Após o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º, é aditado o seguinte texto:

« No caso dos suínos abatidos no seu território, os Estados-membros podem ser autorizados a permitir que a classificação anteceda a pesagem de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

REGULAMENTO (CE) Nº 3514/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993
relativo à suspensão da pesca dos linguados por navios arvorando pavilhão da
Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3919/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1993 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3177/93 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de linguados para 1993;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados nas águas das divisões CIEM VII d efectuadas por navios arvorando pavilhão da

Bélgica ou registados na Bélgica atingiram a quota atribuída para 1993; que a Bélgica proibiu a pesca deste *stock* a partir de 10 de Dezembro de 1993; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas dos linguados nas águas das divisões CIEM VII d efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1993.

A pesca dos linguados nas águas das divisões CIEM VII d efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 10 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 3515/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3901/92 que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Considerando que a fixação do facto gerador da taxa de conversão aplicável à compensação financeira no vigésimo primeiro dia do mês implica a alteração do método de cálculo do adiantamento descrito no Regulamento (CEE) nº 3901/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2134/93⁽⁴⁾; que é, por conseguinte, conveniente alterar o anexo que define o método de cálculo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 3901/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 86.

ANEXO
* ANEXO II

MÉTODO DE CÁLCULO DO ADIANTAMENTO SOBRE A AJUDA AO REPORTE (*)

Espécie : Mês :

A. Cálculo das quantidades elegíveis na margem de 6 % :

1. Quantidades colocadas à venda entre 1 de Janeiro e o último dia do mês em causa : kg;
2. Total acumulado das quantidades retiradas e destinadas à ajuda ao reporte durante o mesmo período : kg;
3. Percentagem média : (b : a x 100);
4. Quantidades elegíveis para a ajuda ao reporte (até 6 % das quantidades colocadas à venda) : kg.

B. Cálculo do adiantamento para o mês :

Mês da retirada dos produtos armazenados	Quantidades elegíveis reportadas por mês	Duração média da armazenagem em meses	Montante unitário da ajuda em ecus		Montante da ajuda em ecus	Taxa de conversão agrícola do segundo dia do mês	Montante da ajuda em moeda nacional
			primeiro mês	meses seguintes			
1		2	3	4	5	6	7
Total							

Adiantamento do mês (em moeda nacional)

	3. Adiantamento a receber para o mês em causa (1-2)
1. Total da ajuda	2. Total acumulado dos adiantamentos recebidos a título dos meses anteriores

Notas explicativas :

- B 1 = Quantidades retiradas e destinadas à armazenagem entre o dia 2 de um mês e o dia 1 do mês seguinte. O total da coluna deve coincidir com a quantidade elegível do ponto A 4.
- B 2 = Duração média da armazenagem até ao mês do adiantamento ou até à recolocação no mercado, no caso de esta ser anterior.
- B 3-4 = Montante unitário da ajuda fixada anualmente.
- B 5 = (B 1 x B 3) + [(B 1 x (B 2-1) x B 4] no caso de B 2 > 1.
- B 7 = Contravalor da coluna B 5 em moeda nacional, à taxa do dia 2 do mês em que se realiza a operação de retirada dos produtos armazenados.

(*) Cálculo efectuado, se for caso disso, com base em dados provisórios (a tornar definitivos nos dois meses seguintes ao mês em causa). *

REGULAMENTO (CE) Nº 3516/93 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa os factos geradores das taxas de conversão a utilizar para o cálculo de determinados montantes resultantes dos mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca e da aquicultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que é conveniente agrupar, num único regulamento, todas as definições específicas de factos geradores e de taxas aplicáveis aos montantes correspondentes às intervenções no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93⁽³⁾, e do Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para a sardinha⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3940/87 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁶⁾, os factos geradores fixados são aplicáveis aos produtos da pesca a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que, atendendo aos horários habituais dos mercados dos produtos da pesca e à dispersão destes mercados, não é conveniente utilizar ao facto gerador previsto no nº 1, quarto travessão do primeiro parágrafo, do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, para o preço de retirada e para os montantes com este relacionados; que é, por conseguinte, conveniente fixar como facto gerador o segundo dia do mês;

Considerando que os factos geradores relativos à compensação financeira e à ajuda ao reporte devem ser coerentes com os factos geradores relativos aos preços de retirada e aos demais montantes que intervêm no seu cálculo;

Considerando que, devido às novas definições enumeradas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, a definição da taxa aplicável e determinadas intervenções no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3759/92 e do Regulamento (CEE) nº 3117/85 pode prestar-se a confusões, pelo que é conveniente especificar os factos geradores e as taxas aplicáveis aos montantes correspondentes a estas intervenções;

Considerando que é conveniente adaptar as referências mencionadas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4176/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda forfetária para determinados produtos da pesca⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2210/93⁽⁸⁾, devido à substituição do Regulamento (CEE) nº 3321/82 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1982, que adopta as regras de aplicação relativas à concessão de um prémio de reporte para certos produtos da pesca⁽⁹⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 3901/92 da Comissão⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3515/93⁽¹¹⁾;

Considerando que é conveniente fixar um facto gerador para a taxa de conversão a aplicar às diferentes comunicações de preços recebidas no âmbito da organização de mercado; que este facto gerador deve corresponder a um único dia do período em relação ao qual o preço é calculado; que, uma vez que, na prática, estas informações são utilizadas *a posteriori*, é conveniente fixar este facto gerador no único dia do período em relação ao qual o preço é calculado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, para o sector da pesca, o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável ao preço de retirada e aos montantes com este relacionados, constantes do anexo, é o seguinte dia do mês em que intervêm a operação.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1988, p. 63.

⁽⁸⁾ JO nº L 197 de 6. 8. 1993, p. 8.

⁽⁹⁾ JO nº L 351 de 11. 12. 1982, p. 20.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽¹¹⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

A taxa de conversão aplicável à compensação financeira referida no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês em que intervém a operação de retirada.

Artigo 3.º

A taxa de conversão aplicável à ajuda ao reporte referida no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 e à ajuda forfetária referida no n.º 4 do artigo 15.º do mesmo regulamento é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês em que intervém a operação de retirada dos produtos armazenados.

Artigo 4.º

A taxa de conversão aplicável à ajuda à armazenagem privada referida no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 é a taxa de conversão agrícola em vigor no primeiro dia do período de concessão da ajuda.

Artigo 5.º

A taxa de conversão aplicável à indemnização compensatória para o atum destinado à indústria de conservas referida no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês de entrega do produto.

Artigo 6.º

A taxa de conversão aplicável ao subsídio compensatório para a sardinha do Mediterrâneo referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3117/85 é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês de entrega do produto.

Artigo 7.º

A taxa de conversão aplicável ao subsídio compensatório para a sardinha do Atlântico referido no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3117/85 é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês de entrega do produto.

Artigo 8.º

Sempre que, no âmbito das intervenções previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 3759/92 e (CEE) n.º 3117/85, possam ser concedidos adiantamentos, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é o aplicável ao montante implicado pelo adiantamento, nos termos do n.º 3, primeiro travessão da alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93.

Artigo 9.º

A taxa de conversão aplicável aos preços médios de mercado comunicados no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2210/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo às comunicações respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicul-

tura (1), é a taxa de conversão agrícola em vigor no último dia do período em relação ao qual o preço é calculado.

A taxa de conversão aplicável aos preços médios referidos no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 é a taxa de conversão agrícola em vigor no último dia do período em relação ao qual o preço é calculado.

Artigo 10.º

O artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 4176/88 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 13.º

Os artigos 7.º, 9.º e 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3901/92 da Comissão (2) aplicam-se *mutatis mutandis*.

(1) JO n.º L 392 de 31. 12. 1992, p. 29. ».

Artigo 11.º

São suprimidos:

- o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3459/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de um subsídio compensatório para as sardinhas do Atlântico (3),
- o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3460/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de uma indemnização compensatória para as sardinhas do Mediterrâneo (4),
- o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2381/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, que estabelece as normas de execução relativas à concessão da indemnização compensatória pelos atuns destinados à indústria de conservas (5),
- o artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2415/89 da Comissão, de 3 de Agosto de 1989, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de ajuda à armazenagem privada de determinados produtos da pesca (6),
- o n.º 3 do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3901/92,
- o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3902/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca (6).

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

(1) JO n.º L 197 de 6. 8. 1993, p. 8.

(2) JO n.º L 332 de 10. 12. 1985, p. 16.

(3) JO n.º L 332 de 10. 12. 1985, p. 19.

(4) JO n.º L 225 de 3. 8. 1989, p. 33.

(5) JO n.º L 228 de 5. 8. 1989, p. 10.

(6) JO n.º L 392 de 31. 12. 1992, p. 35.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
Yannis PALEOKRASSAS
Membro da Comissão

ANEXO

1. Preço de retirada comunitário referido no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
 2. Preço de venda comunitário referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
 3. Valor forfetário a deduzir da compensação financeira referido no nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
 4. Montante unitário da ajuda ao reporte comunitário referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
 5. Montante unitário da ajuda forfetária ao reporte autónomo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 3517/93 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3902/92 que estabelece as regras de execução relativas à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 12º,Considerando que a fixação do facto gerador da taxa de conversão aplicável à compensação financeira no vigésimo primeiro dia do mês implica a alteração do método de cálculo do adiantamento descrito no Regulamento (CEE) nº 3902/92 da Comissão ⁽³⁾; que é, por conseguinte, conveniente alterar o anexo que define o método de cálculo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 3902/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 35.

ANEXO

« ANEXO I

MÉTODO DE CÁLCULO DO ADIANTAMENTO SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (1)

Espécie:

Mês:

- A. Quantidades colocadas à venda entre 1 de Janeiro e o último dia do mês em causa: kg
 B. Total acumulado das quantidades retiradas durante o mesmo período: kg
 C. Percentagem média das retiradas durante o mesmo período: % (B : A × 100)

Primeira fracção: Nível de compensação 87,5 %

Montante a reembolsar = (Preço de retirada × 0,875 - valor forfetário)

- D1. Total das quantidades retiradas a incluir nesta fracção (até 7 % das quantidades colocadas à venda)

Mês	Retiradas em quilogramas por categoria tamanho (2)	Montante em ecus	Taxa de conversão agrícola do dia 2 do mês	Montante a reembolsar em moeda nacional
Total				

Segunda fracção: Nível de compensação 75 %

Montante a reembolsar = (Preço de retirada × 0,75 - valor forfetário)

- D2. Total das quantidades retiradas a incluir nesta fracção (de 7 % a 14 % das quantidades colocadas à venda)

Mês	Retiradas em quilogramas por categoria e tamanho (2)	Montante a reembolsar em ecus (2)	Taxa de conversão agrícola do dia 2 do mês	Montante a reembolsar em moeda nacional
Total				

Terceira fracção: Não é paga qualquer compensação financeira

Adiantamento do mês:

O adiantamento relativo ao mês em causa é igual à soma dos adiantamentos relativos a cada fracção; os montantes são expressos em moeda nacional.

1	2	3
Total do adiantamento estimado (fracção 1 + fracção 2)	Total dos adiantamentos recebidos para os meses anteriores	Adiantamento a receber para o mês em causa (1 - 2)

(1) Cálculo efectuado, se for caso disso, com base em dados provisórios (a tornar definitivos nos dois meses seguintes ao mês em causa).

(2) Retiradas por mês: quantidades retiradas entre o dia 2 de um mês e o dia 1 do mês seguinte, inclusive.

(3) Montante por mês, expresso em ecus: total dos montantes a reembolsar por cada categoria e tamanho multiplicado pelas quantidades retiradas destas categorias e tamanhos.

REGULAMENTO (CE) Nº 3518/93 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que adapta o código de um produto referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2502/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽³⁾, contém a Nomenclatura Combinada actualmente em vigor;

Considerando que o código na Nomenclatura Combinada utilizado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho⁽⁴⁾ para designar as bananas congeladas é o que se encontrava em vigor em 1992 e não corresponde ao que se encontra em vigor desde o início de 1993; que, em consequência, é conveniente adaptar esse código;

Considerando que esta adaptação deve produzir efeitos na data de entrada em vigor do regulamento supramencionado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 404/93, a designação das mercadorias do código NC « ex 0811 90 90 / Bananas congeladas » é substituída por « ex 0811 90 99 / Bananas congeladas ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 3519/93 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/92 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º, o nº 6 do seu artigo 12º, o nº 6 do seu artigo 13º e o seu artigo 21º, bem como as normas correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para os produtos agrícolas,

Considerando que a aplicação do princípio de proporcionalidade impõe a alteração imediata de determinadas regras do regime de apuramento dos certificados emitidos em condições especiais; que o atraso registado na apresentação da prova da utilização dos certificados em causa deve ser sancionado de formas diferentes consoante a utilização tenha sido total ou parcial;

Considerando que a aplicação das regras em matéria de constituição de garantias relativas à emissão dos certificados de importação, de exportação e de prefixação implica, no respeitante a determinadas operações de reduzido volume, encargos administrativos injustificados, dada a sua pequena importância; que, por conseguinte, é desejável que o regime seja mais flexível;

Considerando que, dada a experiência adquirida, é necessário reforçar as condições de emissão dos certificados solicitados com vista a um concurso aberto num país terceiro importador;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1963/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3719/88 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º, o montante « 25 ecus » é substituído por « 100 ecus ».
2. O nº 5, alínea a) do segundo parágrafo, do artigo 33º passa a ter a seguinte redacção :
 - « a) No caso de o certificado ter sido utilizado, atendendo à tolerância para menos, no período de eficácia, a garantia fica perdida num montante igual a 15 % do montante total da garantia indicado no certificado, a título de dedução forfetária ; ».
3. O nº 6 do artigo 44º passa a ter a seguinte redacção :
 - « 6. Não será dado seguimento aos pedidos de certificado, quando, durante o prazo de emissão a que estão sujeitos os pedidos de certificados relativos a determinados produtos, tiver sido tomada uma medida especial que impeça a emissão dos certificados.

Nenhuma medida especial tomada após o termo do referido prazo pode impedir a emissão de um ou vários certificados para o concurso em causa desde que o requerente tenha respeitado as seguintes condições :

 - a) Comprovação, por meio de documentos apropriados, das indicações referidas no primeiro parágrafo do nº 3 ;
 - b) Apresentação da prova da sua qualidade de adjudicatário ;
 - c) Apresentação do contrato ; ou,
 - d) No caso de a falta de o contrato ser justificada, toda a documentação comprovativa dos compromissos assumidos com o(s) co-contratante(s), incluindo a confirmação pelo seu banco da abertura, pela instituição financeira do comprador, de um crédito documental irrevogável respeitante à entrega acordada ;
 - e) Constituição da garantia requerida para a emissão do certificado.

Ou os certificados só serão emitidos para o país referido no primeiro parágrafo, primeiro travessão, do nº 3. Devem ostentar a menção desse concurso.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 21. 7. 1993, p. 19.

A quantidade total para a qual esse ou esses certificados são emitidos será igual à quantidade total em relação à qual o requerente tenha sido declarado adjudicatário e tenha apresentado o contrato ou a documentação referida na alínea d); essa quantidade não pode exceder a quantidade pedida.

No caso de serem pedidos vários certificados, a quantidade para a qual esse ou esses certificados são emitidos não pode exceder a quantidade inicialmente pedida para cada certificado.

Para a determinação do período de eficácia do certificado, é aplicável o nº 1 do artigo 21º.

Não pode ser emitido qualquer certificado para a quantidade em relação à qual o requerente não tenha sido declarado adjudicatário ou não tenha respeitado

uma das condições especificadas nas alíneas a), b), c) e e) ou a), b), d) e e).

O titular do certificado ou dos certificados é responsável, a título principal, pelo reembolso de qualquer restituição indevidamente paga, na medida em que se verifique que o certificado ou os certificados foram emitidos com base num contrato ou num dos compromissos, previstos na alínea d), que não corresponde ao concurso aberto pelo país terceiro. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O ponto 2 do artigo 1º é aplicável aos processos pendentes aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3520/93 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 1112/93, no que respeita ao período de validade dos certificados MCT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1112/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha e Portugal e que revoga os regulamentos (CEE) nº 3810/91 e (CEE) nº 3829/92 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2628/93 ⁽⁴⁾, prevê, no seu artigo 6º, o período de validade dos certificados MCT;

Considerando que, na sequência de circunstâncias excepcionais que perturbaram as trocas comerciais entre Portugal, Espanha e os outros Estados-membros, é oportuno e urgente prorrogar por duas semanas o período de validade

dos certificados emitidos em 29 e 30 de Novembro de 1993;

Considerando que, para evitar qualquer vazio jurídico, é necessário prever a entrada em vigor do presente regulamento em 14 de Dezembro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1112/93, o período de validade dos certificados MCT emitidos em 29 e 30 de Novembro de 1993 é prorrogado por duas semanas.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
⁽³⁾ JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 10.
⁽⁴⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 22.

REGULAMENTO (CE) Nº 3521/93 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que derroga ao Regulamento (CEE) nº 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade, e revoga o Regulamento (CE) nº 3380/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2067/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1318/93 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3380/93⁽³⁾, limitou o âmbito de aplicação das acções de promoção previstas no Regulamento (CEE) nº 2067/92 à carne proveniente de carcaças pertencentes às classes de engorda 2 e 3; que, devido à dificuldade de abastecimento em animais castrados destas qualidades, é necessário admitir, nos programas de promoção adoptados em 1993, a utilização de carne correspondente à classe de engorda imediatamente superior;

Considerando que, apesar de esta medida já ter sido objecto do Regulamento (CE) nº 3380/93, este regulamento refere, erroneamente, todos os animais da espécie bovina, sem se circunscrever aos animais castrados; que é necessário corrigir este erro, substituindo o regulamento supramencionado pelo presente; que, nestas condições, é conveniente prever que o mesmo entre em vigor o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação das exigências de qualidade referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1318/93, os Estados-membros podem permitir a utilização de carne proveniente das carcaças de animais castrados pertencentes à classe de engorda 4L ou 4- sempre que for demonstrado, a contento das autoridades competentes, que o abastecimento em carne proveniente de carcaças pertencentes às classes de engorda 2 e 3 não é suficiente para satisfazer as necessidades dos programas de promoção decididos em 1993.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CE) nº 3380/93.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 57.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 83.

⁽³⁾ JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 3522/93 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho⁽³⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2890/93 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁸⁾;Considerando que para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho, foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 3107/93 da Comissão⁽⁹⁾;Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (código NC ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.⁽⁹⁾ JO nº L 278 de 11. 11. 1993, p. 40.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3523/93 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho⁽³⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2890/93 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾;

Considerando que para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2604/93 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 3108/93 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.⁽⁹⁾ JO nº L 278 de 11. 11. 1993, p. 42.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3524/93 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3263/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3508/93⁽⁷⁾;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos

direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁹⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 3263/93 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 54.⁽⁷⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 37.⁽⁸⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹⁰⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1103 21 00	152,59	158,63
1104 19 10	152,59	158,63
1104 29 11	112,74	115,76
1104 29 31	135,63	138,65
1104 29 91	86,47	89,49
1104 30 10	63,58	69,62
1108 11 00	186,49	207,04
1109 00 00	339,08	520,42

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 3525/93 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 20 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	79,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	79,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	0 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	85,70
1001 90 99	85,70 ⁽⁶⁾
1002 00 00	113,74 ⁽⁶⁾
1003 00 10	117,44
1003 00 20	117,44
1003 00 80	117,44 ⁽⁶⁾
1004 00 00	92,22
1005 10 90	79,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	79,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	90,98 ⁽⁴⁾
1008 10 00	25,53 ⁽⁶⁾
1008 20 00	54,99 ⁽⁴⁾
1008 30 00	0 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	157,50 ⁽⁶⁾
1102 10 00	197,54
1103 11 30	22,19
1103 11 50	22,19
1103 11 90	180,65
1107 10 11	163,42
1107 10 19	124,86
1107 10 91	219,92 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	167,07 ⁽⁶⁾
1107 20 00	192,91 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 3526/93 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 20 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 3527/93 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1993
que fixa os montantes de redução dos direitos à importação de carne de bovino
originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTV) ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º

Considerando que está prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 715/90 uma redução de 90 % dos direitos à importação de carne; que o montante desta redução deve ser calculado nos termos do artigo 3º do

Regulamento (CEE) nº 970/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/92 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de redução dos direitos à importação no sector da carne de bovino, previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 715/90, válidos para as importações a realizar no decurso do primeiro trimestre de 1994, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
⁽²⁾ JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 8.
⁽⁴⁾ JO nº L 384 de 30. 12. 1992, p. 33.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Importe (en ecus/100 kg) Beløb (ECU/100 kg) Betrag (ECU/100 kg) Εισφορά (Ecu/100 kg) Amount (ECU/100 kg) Montant (en écus/100 kg) Importo (ECU/100 kg) Bedrag (ecu/100 kg) Montante (Em ECU/100 kg)
0102 90 05	118,290
0102 90 21	118,290
0102 90 29	118,290
0102 90 41	118,290
0102 90 49	118,290
0102 90 51	118,290
0102 90 59	118,290
0102 90 61	118,290
0102 90 69	118,290
0102 90 71	118,290
0102 90 79	118,290
0201 10 00	224,751
0201 20 20	224,751
0201 20 30	179,800
0201 20 50	269,700
0201 20 90	337,125
0201 30 00	385,624
0202 10 00	155,737
0202 20 10	155,737
0202 20 30	124,589
0202 20 50	194,671
0202 20 90	233,605
0202 30 10	194,671
0202 30 50	194,671
0202 30 90	267,867
0206 10 95	385,624
0206 29 91	267,867
0210 20 10	337,125
0210 20 90	385,624
0210 90 41	385,624
0210 90 90	385,624
1602 50 10	385,624
1602 90 61	385,624

NB: Los códigos NC, incluidas las notas a pie de página, se definen en el Reglamento (CEE) nº 2658/87 modificado.

NB: KN-koderne, herunder henvisninger til fodnoter, er fastsat i den ændrede forordning (EØF) nr. 2658/87.

NB: Die KN-Codes sowie die Verweisungen und Fußnoten sind durch die geänderte Verordnung (EWG) Nr. 2658/87 bestimmt.

NB: Οι κωδικοί της συνδυασμένης ονοματολογίας, συμπεριλαμβανομένων των υποσημειώσεων, καθορίζονται στον τροποποιημένο κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 2658/87.

NB: The CN codes and the footnotes are defined in amended Regulation (EEC) No 2658/87.

NB: Les codes NC ainsi que les renvois en bas de page sont définis au règlement (CEE) nº 2658/87 modifié.

NB: I codici NC e i relativi richiami in calce sono definiti dal regolamento (CEE) n. 2658/87 modificato.

NB: GN-codes en voetnoten: zie de gewijzigde Verordening (EEG) nr. 2658/87.

NB: Os códigos NC, incluindo as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 3528/93 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o regime agrimonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 é informado pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 ⁽³⁾; que, em 2 de Agosto de 1993, os ministros das Finanças e os governadores dos bancos centrais decidiram aumentar temporariamente para 15 % os limiares de intervenção marginal dos participantes no mecanismo de câmbio do Sistema Monetário Europeu; que, do ponto de vista agrimonetário, todas as moedas dos Estados-membros devem, portanto, ser consideradas temporariamente como moedas flutuantes;

Considerando que a nova situação monetária cria, para todas as taxas de conversão agrícola, riscos de variações mais amplas e frequentes do que anteriormente; que, para uma maior estabilidade, é necessário, ao nível comunitário, tomar medidas de aplicação uniforme em todos os Estados-membros; que, para efeito, o limite de quatro pontos imposto entre os desvios monetários dos Estados-membros pode ser alargado, sem ultrapassar o nível dos cinco pontos, para além do qual os desvios provocam movimentos especulativos de mercadoras; que, além disso, para ter especialmente em conta as dificuldades provocadas pelas moedas que se revalorizam, o desvio monetário máximo admitido para uma determinada moeda pode ser diferenciado em função da natureza do movimento da moeda;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 estabelece como limite de aplicação do factor de correcção do ecu a data de 31 de Dezembro de 1994 e prevê o reexame do regime agrimonetário antes dessa data; que as medidas que adaptam os limites e as regras de ajustamento das taxas de conversão agrícolas devem ser revistas nesse âmbito;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, a pedido do Estado-membro em causa, sejam aumentados certos montantes em ecus para evitar a sua redução em moeda nacional; que essa possibilidade não é economicamente justificada no caso dos

montantes que tenham anteriormente beneficiado, em moeda nacional, de um aumento agrimonetário superior à redução em questão;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê a possibilidade de conceder uma ajuda compensatória pelas perdas de rendimento decorrentes da evolução média, em doze meses, da taxa de conversão agrícola; que a concessão de fracções anuais da ajuda compensatória deixa de ser economicamente justificada no caso de a evolução da moeda nacional compensar as perdas de rendimentos verificadas no passado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3813/92 é alterado do seguinte modo:

1. Após o artigo 4º é inserido o seguinte artigo:

« Artigo 4ºA

Até 31 de Dezembro de 1994, e em derrogação do artigo 4º:

1. A taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante será modificada quando o desvio monetário relativo ao último período de referência de um mês exceder, no máximo:

— três pontos, se for positivo,

ou

— dois pontos, se for negativo.

Nesses casos, será fixada uma nova taxa de conversão agrícola em função da redução para metade do referido desvio monetário, sem prejuízo do nº 3, que produzirá efeitos a partir do início do período de referência seguinte.

2. Em caso de realinhamento monetário que tenha por efeito alterar as taxas centrais determinadas para os Estados-membros com moedas fixas, as taxas de conversão agrícolas serão imediatamente adaptadas de modo a:

— suprimir os desvios monetários das moedas fixas e

— reduzir para metade, sem prejuízo do disposto no nº 3, os desvios monetários das moedas flutuantes, quando excedam os limites referidos no nº 1 durante um período de referência adequado.

⁽¹⁾ JO nº C 298 de 4. 11. 1993, p. 10.⁽²⁾ Parecer emitido em 16 de Novembro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

Todavia, se, em relação a uma moeda fixa, o realinhamento monetário der origem a um desvio monetário :

- inferior ou igual a 0,5 ponto, esse desvio será suprimido, o mais tardar, no início da campanha de comercialização seguinte,
- superior a cinco pontos, se for positivo, ou quatro pontos, se for negativo, esse desvio será imediatamente reduzido para um nível inferior em dois pontos a esses limites. O desvio subsistente será suprimido no prazo máximo de doze meses a contar da data do realinhamento.

Os ajustamentos das taxas de conversão agrícolas referidos no segundo parágrafo serão efectuados pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 12º

3. Se, durante um período de referência, o valor absoluto da diferença entre os desvios das moedas de dois Estados-membros exceder cinco pontos, os desvios monetários dos Estados-membros em questão que excedam :
 - três pontos, se forem positivos,
 - ou
 - dois pontos, se forem negativos,serão imediatamente reduzidos para o nível desses limites. Esse ajustamento será efectuado após os ajustamentos referidos nos nºs 1 e 2.
4. Se o desvio monetário positivo de uma moeda exceder três pontos, os limites de três e dois pontos

referidos nos nºs 1 e 3 serão, na medida do necessário, adaptados pela Comissão, até respectivamente, cinco e zero pontos, para evitar a redução do desvio positivo em questão e manter simultaneamente a cumulação desses limites a um nível de cinco pontos. ».

2. Ao artigo 7º é aditado o seguinte parágrafo :

« Não pode ser pedida a aplicação do presente artigo em relação aos montantes a que tenha sido aplicável uma taxa de conversão agrícola inferior à nova taxa em questão, nos 24 meses que antecederam a data de produção de efeitos desta última. ».

3. Após o nº 2 do artigo 8º é inserido o seguinte número :

« 2.A. Se a taxa média que tiver desencadeado a concessão da ajuda for inferior à média das taxas de conversão agrícola posteriormente aplicadas, durante doze meses em questão serão anuladas ou reduzidas de acordo com o processo previsto no artigo 12º ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho
O Presidente
A. BOURGEOIS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1993

de não dar seguimento às propostas apresentadas no âmbito dos concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego prevista no Regulamento (CE) nº 3226/93

(93/692/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 3446/90, prevendo, nomeadamente, as normas de execução dos concursos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3226/93 da Comissão⁽⁶⁾ prevê a abertura de concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego;

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90, é necessário, com base nas propostas recebidas, fixar um montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o exame das propostas recebidas em evidência da situação do mercado requer que não seja dado seguimento aos concursos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das carnes de ovino e de caprino,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão decide não dar seguimento aos concursos abertos pelo Regulamento (CE) nº 3226/93.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.

⁽⁶⁾ JO nº L 292 de 26. 11. 1993, p. 17.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1993

que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros, e que revoga as Decisões 91/642/CEE, 91/643/CEE e 92/255/CEE

(93/693/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/60/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que a Decisão 91/642/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/192/CEE⁽⁴⁾, estabelece uma lista de centros de colheita de sémen do Canadá aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina;

Considerando que a Decisão 91/643/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/434/CEE⁽⁶⁾, estabelece uma lista de centros de colheita de sémen dos Estados Unidos da América aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina;

Considerando que a Decisão 92/255/CEE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/440/CEE⁽⁸⁾, estabelece uma lista de centros de colheita de sémen de determinados países terceiros;

Considerando que os serviços veterinários competentes da Áustria e da Nova Zelândia enviaram uma lista, ou uma lista modificada, dos centros de colheita de sémen oficialmente aprovados para a exportação de sémen de bovino para a Comunidade;

Considerando que a Comunidade realizou ou realizará controlos no local para garantir a aplicação uniforme da Directiva 88/407/CEE, nomeadamente no que diz respeito à supervisão veterinária dos sistemas de produção de sémen, aos poderes dos serviços veterinários e à supervisão a que os centros de colheita de sémen são sujeitos; que, portanto, a Comissão considera que os centros apro-

vados satisfazem os termos da Directiva 88/407/CEE e podem, por conseguinte, ser incluídos numa lista de centros aprovados para a exportação de sémen de bovino para a Comunidade;

Considerando que é necessário, por razões de clareza e simplicidade da legislação comunitária neste domínio, reunir as diversas listas de centros de colheita de sémen aprovados em determinados países terceiros, no Canadá e nos Estados Unidos da América, e revogar as decisões em vigor;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os centros de colheita de sémen constantes do anexo da presente decisão ficam aprovados relativamente à exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina.

Artigo 2º

São revogadas as Decisões 91/642/CEE, 91/643/CEE e 92/255/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

(2) JO nº L 186 de 28. 7. 1993, p. 28.

(3) JO nº L 348 de 17. 12. 1991, p. 56.

(4) JO nº L 87 de 2. 4. 1992, p. 30.

(5) JO nº L 348 de 17. 12. 1991, p. 58.

(6) JO nº L 201 de 11. 8. 1993, p. 25.

(7) JO nº L 128 de 14. 5. 1992, p. 27.

(8) JO nº L 204 de 14. 8. 1993, p. 15.

ANEXO

Lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação de sémen de bovino para a Comunidade em países terceiros

PARTE 1

CANADÁ

CENTRE D'INSÉMINATION ARTIFICIELLE
DU QUÉBEC (CIAQ)
PO Box 518
Saint-Hyacinthe, Québec
J2S 7B8

Instalações aprovadas:
875 boulevard Laurier
Saint-Hyacinthe, Québec

Código de aprovação: CAN 073

EASTERN BREEDERS INCORPORATED (EBI)
PO Box 2000
Kemptonville, Ontario
K0G 1J0

Instalações aprovadas:
Lot 27 E½ Concession 5
Oxford Township
County Grenville

Código de aprovação: CAN 070

UNITED BREEDERS INCORPORATED (UBI)
RR 5
Guelph, Ontario
K0G 1J0

Instalações aprovadas:
Lot 19-24 Concession 1
Guelph Township
County Wellington

Código de aprovação: CAN 071

WESTERN ONTARIO BREEDERS
INCORPORATED (WOBI)
PO Box 457
Woodstock, Ontario
N4S 7Y7

Instalações aprovadas:
Lot 8 Concession 12
East Zorra Township
County Oxford

Código de aprovação: CAN 072

UNIVERSAL GENETICS LIMITED
PO Box 910
Cardston, Alberta
TOK 0K0

Instalações aprovadas:
NW¼-27-2-25-W4

Código de aprovação: CAN 074

BRITISH COLUMBIA ARTIFICIAL
INSEMINATION CENTRE (BCAI)
PO Box 40
Milner, British Columbia
V0X 1T0

Instalações aprovadas:
6811 Glover Road
Langley, British Columbia

Código de aprovação: CAN 039

ST. JACOBS ARTIFICIAL BREEDING
COOPERATIVE
RR 1
Elmira, Ontario
N3B 2Z1

Instalações aprovadas:
Lot 104 Concession : GCT
Woolwich Township
County Waterloo

Código de aprovação: CAN 094

WESTERN BREEDERS SERVICE
Balzac, Alberta
TOM 0E0

Instalações aprovadas:
NE-1/4-28-24-28-W4
Rainbow Road
Conrich, Alberta

Código de aprovação: CAN 028

PARTE 2

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

AMERICAN BREEDERS SERVICES
6908 River Road
DeForest, WI 53532

Instalações aprovadas:
« Holstein Hilton »

Código de aprovação: U 029

ATLANTIC BREEDERS COOPERATIVE
12575 Apollo Drive
Lancaster, PA 17601

Instalações aprovadas:
todo o estabelecimento

Código de aprovação: U 015

HAWKEYE BREEDERS SERVICE
3257 Old Portland Road
Adel, IA 50003

Instalações aprovadas:
EC Barn

Código de aprovação: U 054

LANDMARK GENETICS
PO Box 939
102 Aldritch Road
Hughson, CA 95326

Instalações aprovadas:
Route 4, Hwy 26
Watertown, WI 53094

Código de aprovação: U 011

SELECT SIRES
9493 Wells Road
Plain City, OH 43064

Instalações aprovadas:
Dual purpose barn

Código de aprovação: U 007

SIRE POWER INCORPORATED
Rd 7, Gobble Hill Road
Tunkhannock, PA 18657

Instalações aprovadas:
Mini station

Código de aprovação: U 009

TRI-STATE BREEDERS COOPERATIVE
E10980 Penny Lane
Baraboo, WI 53913

Instalações aprovadas:
Route 2, Box 50, Hwy 14
Westby, WI 54667

Código de aprovação: U 014

21ST CENTURY GENETICS
594A Oak Avenue
Shawano, WI 54667

Instalações aprovadas:
Webster Farm

Código de aprovação: U 021

21ST CENTURY GENETICS
412 4th Avenue NW
PO Box 500
New Prague, MN 56071

Instalações aprovadas:
todo o estabelecimento

Código de aprovação: U 037

NOBA INCORPORATED
PO Box 607
752 East State, Route 18
Tiffin, OH 44883

Instalações aprovadas:
todo o estabelecimento

Código de aprovação: U 001

EASTERN AI COOPERATIVE
PO Box 510
219 Judd Falls Road
Ithaca, NY 14851

Instalações aprovadas:
Production Center

522 Scheffield Road
Ithaca, NY 14850

Código de aprovação: U 003

PRAIRIE STATE SELECT SIRES
41W394 Rt 20
Hampshire, IL 60140

Instalações aprovadas:
todo o estabelecimento

Código de aprovação: U 006

COMPLETE SIRE SERVICES INCORPORATED
W7652 Highway 151 South
Fond du Lac, WI 54935

Instalações aprovadas:
todo o estabelecimento

Código de aprovação: U 151

SIRE TECH.
EEC Barn
5001 East-County Line Rd
Springfield
Ohio 45502

Código de aprovação: U 140

JLG ENTERPRISES INC.
Oakdale
California

Código de aprovação: U 100

INTERGLOBE GENETICS
Pines Edge
Route 1, Airport Road
Pontiac, IL 61764

Código de aprovação: U 138

AGRICENTER INTERNATIONAL SCR
SCR 380 South
Collierville-Arlington Rd
Collierville, TN 38017

Instalações aprovadas:
EEC Barn

Código de aprovação: U 035

TAURUS-SERVICE INC.
Grist Flat Road
PO Box 164
Mehoopany, PA 18629

Instalações aprovadas:
Main Production Center EEC Barn

Código de aprovação: U 076

PARTE 3

POLÓNIA

ZAKTAD • INTERGEN •
43-424 Drogomysl

Código de aprovação: 1-AI-P1

PARTE 4

SUÉCIA

RÄBYVÄGEN
24292 Hörby

Código de aprovação : S.E.1.

HALLANDS HUSDJUR
Kristinestätt
31123 Falkenberg

Código de aprovação : S.E.2.

SVENSK AVEL. ÖRNSRO
53200 Skara

Código de aprovação : S.E.3.

BARKESTORP
39429 Kalmar

Código de aprovação : S.E.4.

PARTE 5

NOVA ZELÂNDIA

NEW ZEALAND DAIRY BOARD
LIVESTOCK IMPROVEMENT CORPORATION LTD
NEWSTEAD ARTIFICIAL BREEDING CENTRE
Morrinsville and Ruakura Roads
Private Bag 3016
Hamilton
New Zealand

Código de aprovação : NZAB 1

AMBREED (NZ) LTD
Hamilton-Cambridge
PO Box 176
Hamilton

Código de aprovação : NZAB 2

AMBREED (NZ) LTD
Kaiapoi Centre
PO Box 97
Kaiapoi

Código de aprovação : NZAB 3

PARTE 6

HUNGRIA

BOSS GENETIC KFT.
2462 Martonvásár
Pf. 5

Código de aprovação : H 01

PARTE 7

SUÍÇA

SCHWEIZER VERBAND FÜR KÜNSTLICHE BESAMUNG
Besamungsstation Müllingen
Birrhardsstraße
5243 Müllingen

Código de aprovação : CH-A1-2B

SCHWEIZER VERBAND FÜR KÜNSTLICHE BESAMUNG
Besamungsstation Bütschwil
Ganterschwilstraße
9606 Bütschwil

Código de aprovação : CH-A1-1B

PARTE 8

NORUEGA

HALLSTEINGAARD
7081 Skjetnhaugan
Norway

Código de aprovação : NRF-2

PARTE 9

ÁUSTRIA

RINDERBESAMUNGSSTATION KAGELSBERG
DER NIEDERÖSTERREICHISCHEN
LANDES-LANDWIRTSCHAFTSKAMMER
Kagelsberg 4
3244 Rupprechtshofen
Rottenhauserstraße 33
3250 Wieselburg

Código de aprovação: AT-SE 1b

BUNDESANSTALT FÜR FORTPFLANZUNG
UND BESAMUNG VON HAUSTIEREN
Thalheim bei Wels
Postfach 121, Austraße 10
4600 Wels, Oberösterreich

Código de aprovação: AT-SE 2b

HAUPTSTATION FÜR RINDERBESAMUNG
DES FLECKVIEHZUCHTVERBANDES INN-
UND HAUSRÜCKVIERTEL
Volksfestplatz 2
4910 Ried im Innkreis, Oberösterreich

Código de aprovação: AT-SE 3b

RINDERBESAMUNGSANSTALT GLEISDORF
Am Tieberhof 6,
8200 Gleisdorf, Steiermark

Código de aprovação: AT-SE 4b

BESAMUNGSSTATION BIRKENBERG
Birkenberg 2
6410 Telfs, Tirol

Código de aprovação: AT-SE 5b

BESAMUNGSANSTALT KLESSHEIM
Kleßheim 32
5071 Wals, Salzburg

Código de aprovação: AT-SE 7b

TIERGEWINNUNGSANSTALT PERKOHOF
Kraßnigstraße 41
9020 Klagenfurt, Kärnten

Código de aprovação: AT-SE 8b

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993

que altera pela terceira vez a Decisão 93/144/CEE relativa a determinadas medidas de protecção aplicáveis aos salmões provenientes da Noruega

(93/694/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, na sequência da ocorrência da anemia infecciosa do salmão na Noruega, a Comissão, pela Decisão 93/144/CEE (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/523/CEE (6), proibiu a importação de salmões da espécie *Salmo salar*, vivos ou abatidos não eviscerados, originários da Noruega;

Considerando que é importante prorogar a aplicação destas medidas, a fim de poder avaliar a evolução da doença na Noruega à luz das informações disponíveis;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 3º da Decisão 93/144/CEE, a data de « 31 de Dezembro de 1993 » é substituída pela data de « 30 de Junho de 1994 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros alteram as medidas que aplicam às trocas comerciais para torná-las conformes à presente decisão. Desse facto informam imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

(2) JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

(3) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

(4) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(5) JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 48.

(6) JO nº L 251 de 8. 10. 1993, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1993

que altera a Decisão 92/571/CEE relativa a novas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o regime de controlo veterinário previsto pela Directiva 90/675/CEE do Conselho

(93/695/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Considerando que a Directiva 90/675/CEE cria um novo regime de controlos veterinários para os produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ;

Considerando que a Comissão, nas suas Decisões 92/399/CEE ⁽³⁾ e 92/571/CEE ⁽⁴⁾, adoptou determinadas medidas transitórias para facilitar a transição para o novo regime de controlos veterinários previsto na Directiva 90/675/CEE ; que as referidas medidas terminaram em 31 de Dezembro de 1993 ;

Considerando que é necessário prorrogar, por um breve período, as novas medidas transitórias que facilitam a aplicação gradual do sistema estabelecido na Directiva 90/675/CEE ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

No artigo 8º da Decisão 92/571/CEE, a data de « 31 de Dezembro de 1993 » é substituída pela data de « 28 de Fevereiro de 1994 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 54.⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 16. 12. 1992, p. 36.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3300/93 da Comissão, de 30 de Novembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1274/91, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 296 de 1 de Dezembro de 1993)

Na página 54, anexo :

em vez de: « consumo preferente »,

deve ler-se: « cons. preferente » ;

em vez de: « embalaje »,

deve ler-se: « emb. » ;

em vez de: « da cons. pref. entre »,

deve ler-se: « da cons. pref. entro ».
